



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.010410/2002-37
Recurso nº 166.321 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.135 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOAQUIM PINTO LAPA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual o fato gerador se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11)

DIREITO TRIBUTÁRIO. NORMAS GERAIS. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR. DILIGÊNCIA NÃO CONCLUÍDA - Nos termos do artigo 29, do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, ainda que a diligência proposta não tenha sido concluída.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade REJEITAR as preliminares de nulidade e decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Joaquim Pinto Lapa Filho recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/06), relativo ao IRPF, exercício 2000, que se exige imposto no valor total de R\$ 65.893,16, já acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual, apurou omissão de rendimentos tributáveis, dedução indevida com dependentes, dedução indevida a título de despesa com instrução e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

Cientificado da exigência, o contribuinte apresenta Impugnação (fl. 01), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância:

- foi comprovado Emanuelle Elydia Pinto Lapa, comprovando a filiação com a cópia de registro de nascimento em anexo;

- comprova as despesas com instrução com Juliana Pinto Lapa e Emanuelle Elydia Pinto Lapa, no Colégio Santa Maria e Joaquim Pinto Lapa Neto, no Colégio e Curso Especial, conforme comprovantes anexos;

- conforme declaração de rendimentos e contracheques em anexo, foi retido na fonte o valor de R\$ 29.835,00, não condizendo com o que foi declarado, tendo em vista que declarou o valor a maior, tanto para os rendimentos (R\$ 129.000,00), quanto para o valor retido na fonte pela Prefeitura Municipal do Carpina;

- quanto ao TRT, realmente não foram declarados os rendimentos, por não lembrar de ter recebido um atrasado neste ano.

- Conclui, solicitando o cancelamento do débito fiscal reclamado.

- Anexa documentos pertinentes à questão nas fls. 07 a 27.

A 1ª Turma da DRJ em Recife/PE julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Deve ser mantida a omissão de rendimentos, com a qual o contribuinte concorda expressamente.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

Somente pode ser considerado como dependente, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, as condições estabelecidas na legislação.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente são dedutíveis do imposto apurado na declaração de ajuste anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes comprovados, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00.

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Deve ser mantido o valor glosado do imposto retido na fonte, quando o mesmo não for comprovado mediante documentos hábeis e idôneos.

Lançamento Procedente em Parte

Em relação ao julgamento supracitado, destaca-se:

Levando em consideração os fatos acima elencados, deve ser alterado o valor dos dependentes para R\$ 5.400,00 e das despesas com instrução para R\$ 5.000,00 e mantido o valor dos rendimentos tributáveis em R\$ 164.622,77 e o IRRF em R\$ 6.726,77.

(...)

Diante do exposto, voto pela procedência em parte do Auto de Infração de fls. 02 a 06, para considerar devido o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário 1999, no valor de R\$ 29.970,90 (vinte e nove mil novecentos e setenta reais e noventa centavos), acrescido da multa de ofício no valor de R\$ 22.478,17 (vinte e dois mil quatrocentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), que deverá ser atualizado de acordo com a legislação vigente.

Intimado da decisão de primeira instância em 29/01/2008 (fl. 66), Joaquim Pinto Lapa Filho apresenta Recurso Voluntário em 28/02/2008 (fl. 67), sustentando, essencialmente, *verbis*:

O recorrente suscita a decadência do suposto débito, em face do decurso do tempo entre o lançamento e a decisão proferida pela DRJ/REC, o que pede com fulcro no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

(...)

As informações sobre as declarações de rendimentos de fls. 07, dadas pela prefeitura, informando um quantum diferente dos recibos de fls. 08 a 19 devem ser devidamente esclarecidas, sob pena de sacrificar a verdade real. Assim, é de ser anulada a decisão da Delegacia da Receita Federal, a fim de insistir na

intimação pessoal do atual gestor municipal, sob as advertências e penalidades da lei quanto ao descumprimento da solicitação da Receita Federal, com a finalidade de remeter a documentação necessária para instrução do procedimento administrativo nº 10.480.010410/2002-37.

Em seu voto condutor a eminente Relatora acentua ser o contribuinte o próprio prefeito fazendo crer ser do recorrente a responsabilidade por quaisquer equívocos quanto às informações: "Considerando que o contribuinte era o próprio prefeito de Carpina:::" mas haver sido o recorrente o próprio prefeito não significa seja ele o autor dos recibos e nem por eles responsabilizar-se, pois tais atos não eram de sua atribuição. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o Prefeito só deve ser responsabilizado, mesmo criminalmente, por atos de ofícios, por atos que sejam da sua atribuição, tanto que, por motivos semelhantes o § 2º, do art. 80, do Decreto-Lei nº 200/1967 preceitua que: "O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Pública decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas" (Grifo pelo recorrente).

No que diz respeito a dedução relativa a pagamentos com escolas para os seus filhos acima do permitido R\$ 1.700,00, segundo o contador tal seria impossível, uma vez que o sistema não permitira desconto acima desse valor. A sua declaração era feita por servidor da própria prefeitura, contador de renome, pessoa de reconhecida idoneidade.

No mais, egrégio Conselho, não pode o recorrente ser penalizado pela possível incúria ou desrespeito do órgão de que foi gestor, como omissão de envio de documentos solicitados pela Receita Federal e nem por possíveis informações equivocadas dadas pelos setores de pessoal da Prefeitura.

Isto posto, espera o recorrente seja decretada a prescrição do débito, em virtude da prescrição quinquenal, mas vencida que sejam as preliminares, a decretação de nulidade do processo pelo cerceamento ao direito de defesa a fim de que sejam requisitados à Prefeitura Municipal, com intimação pessoal do prefeito, os documentos necessários para instrução do processo, ou, ainda, transformado o presente julgamento em diligências para tais providências.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminarmente suscita o recorrente a ocorrência decadência, com fulcro no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

De início, cabe o registro que as alterações legislativas do imposto de renda ao atribuir à pessoa física e jurídica a incumbência de apurar o imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classifica-se na modalidade de lançamento por homologação. E o § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional - CTN fixa prazo de homologação de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, no caso em que a lei não fixar outro limite temporal. Transcreve-se o § 4º do art. 150, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, o lançamento por homologação se consolida quando o sujeito passivo identifica a ocorrência do fato gerador, determinando a matéria tributável e, conseqüentemente, o montante do tributo devido.

Durante o ano-calendário o sujeito passivo submete à tributação os rendimentos de forma antecipada, cuja apuração definitiva somente se dará quando do acerto por meio da declaração de ajuste anual, ou seja, no encerramento do ano-calendário. É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda resta concluído, por ser do tipo complexo (complexivo), completando, desta feita, no último dia do ano.

Portanto, o fato gerador do IRPF referente ao ano-calendário de 1999 perfez-se em 31 de dezembro daquele ano. Sendo assim, o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência inicia-se em 01 de janeiro de 2000 e, considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completa-se em 31 de dezembro de 2004. Destarte, como a ciência do lançamento ocorreu em 28/06/2002 (fl. 46), o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1999 ainda não havia sido atingido pela decadência.

Quanto à alegação de nulidade da exigência ante a não realização da diligência solicitada pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE deve ser esclarecido que a legislação processual administrativo-fiscal não prevê entre as hipóteses de nulidade o motivo alegado pelo recorrente, conforme se extrai do art. 59 do Decreto nº. 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Importa também acrescer que a norma processual administrativo-fiscal deixa a cargo do órgão julgador a decisão sobre a produção complementar de provas quando entendê-las necessária à solução da lide. É o que se extrai do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, *in fine*. (grifei)*

No presente caso, ainda que a diligência não tenha sido concluída, houve a devida apreciação pela turma julgadora das provas constantes dos autos e foram bem explicitadas as razões pelas quais a decisão foi tomada.

Pelo que se observa a autoridade recorrida já tinha formado sua convicção no sentido de analisar o lançamento fiscal com base nos demais documentos constantes dos autos, sendo despiciendo a conclusão da diligência, conforme se colhe da transcrição de parte do voto condutor do julgamento de primeira instância, tempo em que adoto seus fundamentos como razão de decidir:

12. *O contribuinte alega que, conforme declaração de rendimentos e contracheques em anexo, foi retido na fonte o valor de R\$ 29.835,00, não condizendo com o que foi declarado, tendo em vista que declarou o valor a maior, tanto para os rendimentos (R\$ 129.000,00), quanto para o valor retido na fonte pela Prefeitura Municipal do Carpina.*

13. *Considerando que o contribuinte em 1999 era o próprio Prefeito de Carpina, de acordo com os recibos de salário de fls. 08 a 19 e que a prefeitura não apresentou DIRF, foi emitido o Despacho nº 05/2005, de fl. 52, solicitando à DRF/Recife que intimasse a Prefeitura de Carpina a apresentar cópias dos empenhos e das ordens de pagamento relativos aos vencimentos do contribuinte no período de janeiro a dezembro de 1999.*

14. *Em atendimento, a ARF/Limoeiro, subordinada à DRF/Recife, emitiu a Intimação 29/2005, cuja ciência ocorreu em 19/05/2005, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 55, não tendo havido resposta por parte da Prefeitura de Carpina, conforme despacho de fl. 56.*

15. *Verifica-se que a declaração de rendimentos de fl. 07, emitida pela Prefeitura Municipal do Carpina, informa rendimentos tributáveis no valor de R\$ 129.600,00 e IRRF no valor de R\$ 29.835,00, os recibos de fls. 08 a 19 totalizam o valor de R\$ 124.200,00 de rendimentos tributáveis e R\$ 29.385,00 de IRRF e na declaração de ajuste anual do contribuinte, de fls. 36 e 37, constar rendimentos tributáveis no valor de R\$ 140.400,00 e IRRF no valor de R\$ 32.321,25.*

16. *Assim, o comprovante de rendimentos e os recibos acima analisados não possuem força probatória suficiente para*

comprovar o valor de R\$ 29.835,00 relativo ao IRRF e o valor de R\$ 129.000,00 relativo aos rendimentos tributáveis informados pelo contribuinte em sua impugnação, pelos seguintes motivos:

16.1. incongruência nas informações prestadas no comprovante de rendimentos, recibos e declaração de ajuste, sem que tenha sido informada qualquer justificativa para o fato;

16.2. o comprovante de rendimentos foi emitido por Vicente de Paulo Brito Paiva, sem a identificação de cargo e sem assinatura;

16.3. os recibos foram emitidos pelo próprio contribuinte;

16.4. não foi entregue DIRF à Receita Federal, cuja responsabilidade era do próprio contribuinte, prefeito, à época, e, conseqüentemente, ordenador de despesa da referida prefeitura;

16.5. ao ser intimada a apresentar cópia dos empenhos e das ordens bancárias relativas aos vencimentos do contribuinte, a prefeitura não atendeu à intimação.

Vê-se do excerto reproduzido, que na apreciação das provas a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, ainda que a diligência proposta não tenha sido concluída (artigo 29, do Decreto nº 70.235/72).

Ademais, se o recorrente possuía outros elementos capazes de corroborar com a tese esposada em sua defesa, tais como cópias de cheques, extratos bancários, cópia dos empenhos, ordens bancárias, entre outros deveria carrear-los aos autos para que pudesse ser objeto de análise do colegiado julgador.

Rejeita-se, pois, a suscitada nulidade.

nº 11: Em relação à ocorrência da prescrição intercorrente, invoco a Súmula CARF

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Destarte, com as presentes considerações e diante da insuficiência da prova documental trazida aos autos, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah

